

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N.º 047/2009.

Ibiúna, 26 de Junho de 2.009.

Senhor Presidente.

Encaminho com a presente, uma nova proposição, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e vice-versa, para a extinção de obrigações recíprocas.

Justifica-se a sua apresentação, pois não é justo que o contribuinte que detém créditos contra o Poder Público e não os recebe, tenha de desembolsar dinheiro para pagar seus débitos tributários, sendo a recíproca verdadeira, principalmente em relação a precatórios.

Importante salientar, que a medida não irá beneficiar um contribuinte isoladamente, além do que irá conciliar os interesses público e privado.

O presente projeto substitui o anteriormente remetido e rejeitado por essa Casa de Leis, suprimindo-se, nesta oportunidade, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos **vincendos**, por sugestão da própria Câmara.

Assim, submetemos à alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, solicitando que a mesma seja deliberada no prazo máximo previsto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, pela urgência que a matéria requer.

Avenida Capitão Manoel de Oliveira Carvalho, nº51, Centro, CEP18150-000, Ibiúna/SP

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

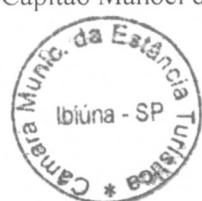
Projeto de Lei n.º 047/2009

Recebido em 02 de 07 de 2009

Prazo vence em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Recebido por \_\_\_\_\_

Secretaria Administrativa  
recebido: 02/07/09





A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Coiti Muramatsu', is positioned in the top right corner of the document.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Renovamos a Vossa Excelência e aos demais  
nobres Edis, nosso protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Coiti Muramatsu', is positioned above the title.

COITI MURAMATSU  
Prefeito Municipal

Ao Excentíssimo Senhor  
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IBIÚNA



1104

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N° 047/09**  
De 26 de Junho de 2.009.

42/2009

Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica.

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal e vice-versa, para a extinção de obrigações recíprocas.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I-** crédito tributário: o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos acréscimos legais, a respeito do qual não penda qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial;

**II-** crédito contra a Fazenda Municipal: os valores devidos por força de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e assemelhados, líquidos e certos;

**§ 1º** - Em se tratando de crédito tributário, a compensação será efetuada a requerimento do sujeito passivo, observado o disposto nesta Lei.

**§ 2º** - No caso em que haja qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial por parte do contribuinte aderente à compensação, este, no próprio pedido da compensação, deverá assinar termo renunciando à qualquer recurso administrativo ou judicial.

**§ 3º** - Não se incluem no crédito tributário os honorários advocatícios sucumbenciais,

**§ 4º** - Em se tratando de crédito contra a Fazenda Municipal, o credor será notificado pela Municipalidade, da sua pretensão em promover a compensação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de compensação dos débitos fiscais.

**§ 1º** - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários, implica inclusão da totalidade dos débitos referentes ao cadastro requerido pelo contribuinte.

**§ 2º** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 3º** - O pedido de compensação implica:

**I** – confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

**II** – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**Art. 4º** - Ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo, a Fazenda Municipal deverá certificar, mediante exames fiscais, a existência de débitos do requerente, para que sejam incluídos no procedimento de compensação

**Art. 5º** - Caso o montante do crédito do sujeito passivo seja inferior ao valor do seu débito, o correspondente crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação, notificando-se o sujeito passivo para efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do saldo nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo único** - O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo sujeito passivo, impreterivelmente, em até 15 (quinze) dias contados da sua notificação para pagamento à vista do saldo remanescente.

**Art. 6º** - O Chefe do Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Arrecadação da Fazenda Municipal para deferir ou indeferir a compensação e o parcelamento do eventual saldo remanescente, qualquer decisão tendo obrigatoriamente o abono da Procuradoria Jurídica do Município.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 7º** - Deferida a compensação, ou esta e o parcelamento de eventual saldo, caberá à Fazenda Municipal:

**I**- certificar, no processo, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, se for o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

**II**- efetuar os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

**Art. 8º** - Em se tratando de débito ajuizado, a sua extinção na forma prevista nesta Lei não dispensa o pagamento prévio das custas e demais despesas processuais.

**§ 1º** - A Fazenda Municipal comunicará nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

**§ 2º** - A compensação acarretará:

**I** - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal, desde que efetuado o recolhimento das custas e demais despesas processuais;

**II** - quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 26 DE JUNHO DE 2.009.**

COITI MURAMATSU  
Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 42/2009 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 02 de julho de 2009, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03 de agosto de 2009, extraídas e entregue photocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 42/2009 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 04 de agosto de 2009.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

*24/08/09*

*Leia-se em sessão  
Ler-se as Edis e as  
comissões*

*24/08/09  
R. de Ibiúna*

## EMENDA ADITIVA Nº 01/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 42/2009

"Fica acrescentado o inciso III ao artigo 7º do Projeto de Lei n.º 42/2009"

**Art. 7º** - Deferida a compensação, ou esta e o parcelamento de eventual saldo, caberá à Fazenda Municipal:

I - ...  
II - ...

III – publicar o deferimento na imprensa oficial, com o número do correspondente procedimento e menção dos respectivos valores.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a adição do inciso para que se dê publicidade à compensação deferida, observando-se assim os princípios da Administração Pública.

Tendo em vista que a compensação visa extinção de créditos tributários, necessária se faz a publicação para que, dando transparência ao ato, possibilite o acompanhamento por parte dos interessados.

Assim, entendemos que a inclusão do inciso ora proposta segue o interesse público e esperamos receber o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Diante do exposto, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

**SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 24 DE AGOSTO DE 2009.**

*EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO*

VEREADOR



*Secretaria Administrativa  
Recebido: 24/08/2009*

*Leia-se em sessão*

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA



**"Vereador Rubens Xavier de Lima"**  
**Estado de São Paulo**

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266

*[Signature]*

*Cópia aos Edis  
e as Comissões  
24/08/09*

## EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2009 AO PROJETO DE LEI Nº 42/2009

"Fica alterado o artigo 1º do Projeto de Lei n.º 42/2009"

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2008, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas.

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a supressão do termo "e vice-versa" da redação original vez que não há que se falar em crédito tributário do cidadão em face da fazenda pública, e nem mesmo pretende-se autorizar a compensação de créditos da fazenda pública não tributários.

Inclui-se na redação a fixação de data limite para que possa ser autorizada a compensação, tanto no que se refere ao lançamento do tributo que se pretende compensar, quanto no que se refere à constituição do crédito líquido e certo em face da fazenda pública pelo então sujeito passivo, vez que, caso contrário, a aprovação do dispositivo permitira a compensação de créditos ainda não vencidos, tendo em vista que o crédito vencendo de hoje considerar-se-á vencido no futuro, e não existindo limitação quanto ao momento para constituição desse crédito, a lei autorizaria sua futura compensação.

Assim, entendemos que a alteração ora proposta tende a tornar clara a redação para o fim de não deixar dúvidas de que o que se pretende é a compensação de valores já reciprocamente devidos e não os que eventualmente venham a existir.

Diante do exposto, esperando receber o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda, são essas as justificativas que apresentamos ao Douto Plenário.

**SALAS DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, AOS 24 DE AGOSTO DE 2009.**

*[Signature]*  
**EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**  
VEREADOR

*[Signature]*  
Secretaria Administrativa  
Received: 24/08/09  
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Vereador Eduardo Anselmo Domingues protocolou na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 24 de agosto de 2009 a Emenda Aditiva nº. 01/2009 e Emenda Substitutiva nº. 01/2009 ao Projeto de Lei nº. 42/2009.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores das Emendas, as mesmas foram lidas no expediente da Sessão Ordinária da mesma data de 24 de agosto de 2009, juntadas ao Projeto de Lei nº. 42/2009, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 25 de agosto de 2009.

*Anderson Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**  
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
www.camaraibiuna.sp.gov.br - e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N°. 42/2009

**AUTORIA – CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA**

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,  
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 02 de julho de 2009, o Projeto de Lei nº. 42/2009 que “Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários mediante compensação, nas condições que especifica”. No expediente da Sessão Ordinária do dia 24 de agosto de 2009 o Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto também apresentou a Emenda Substitutiva nº. 01/2009 ao artigo 1º. e a Emenda Aditiva no. 01/2009.

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, bem como a Emenda Modificativa nº. 01/2009 e a Emenda Aditiva no. 01/2009, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a aceitar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal para a extinção de obrigações recíprocas. As emendas apresentadas visam a aperfeiçoar o projeto original fixando data limite para compensação de tributos lançados até 31 de dezembro de 2008 e créditos líquidos e certos vencidos até a mesma data, além de obrigar a publicação do deferimento dos procedimentos na Imprensa Oficial.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental da proposta original e das emendas (modificativa e aditiva), pois a mesma visa a atender ao interesse público quanto ao saneamento de dívidas vencidas até do município.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal da proposta original e da emenda modificativa, pois o projeto ora apresentado com sua aplicação possibilitará a regularização de dívidas vencidas do município, inclusive de obras e serviços realizados e até agora não quitados pela administração.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 24  
DE AGOSTO DE 2009.**

**ROQUE JOSÉ PEREIRA**

**RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



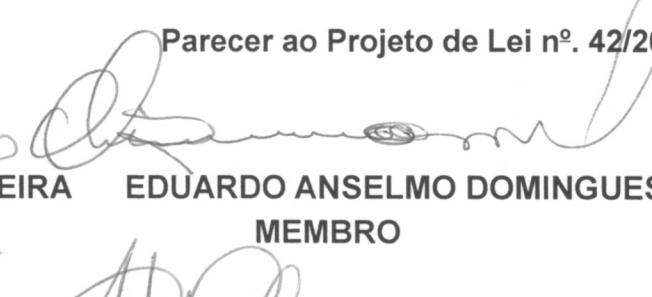
# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

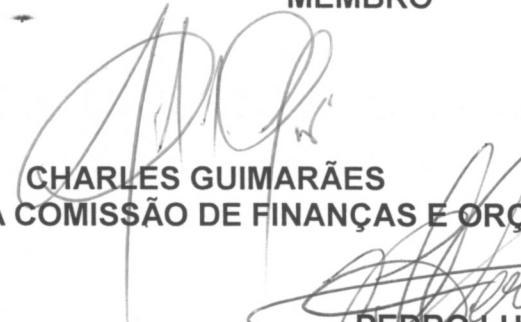
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. – Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Parecer ao Projeto de Lei nº. 42/2009 – fls. 02

  
JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA  
VICE-PRESIDENTE

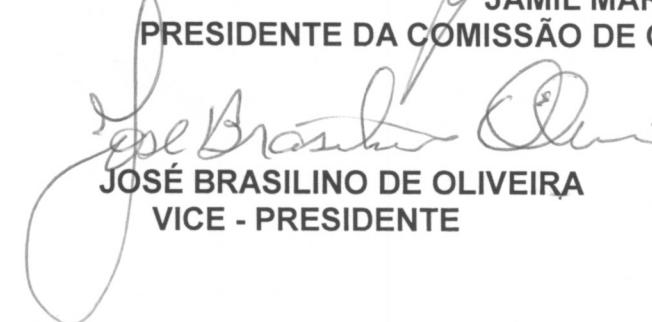
  
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
MEMBRO

  
CHARLES GUIMARÃES  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
ROQUE JOSÉ PEREIRA  
VICE-PRESIDENTE

  
PEDRO LUIZ FERREIRA  
MEMBRO

  
JAMIL MARCICANO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES  
PRIVADAS

  
JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA  
VICE - PRESIDENTE

  
PEDRO LUIZ FERREIRA  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 42/2009, anexo a Emenda Aditiva nº. 01 e Emenda Modificativa nº. 01/2009, ambas de autoria do Vereador Fernando Vieira Branco receberam o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária de 08 de setembro de 2009.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 42/2009 anexo a Emenda Aditiva nº. 01 e Emenda Modificativa nº. 01/2009 foram inscritos para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro futuro, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Ibiúna, 09 de setembro de 2009.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

14

## CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 42/2009, salvo a Emenda Aditiva nº. 01/2009 e Emenda Substitutiva nº. 01/2009 de autoria do Vereador Eduardo Anselmo Domingues Neto foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2009, sendo aprovado unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, colocada em discussão e votação na mesma Ordem do Dia a Emenda Substitutiva nº. 01/2009 ao Projeto de Lei nº. 42/2009 foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico ainda, também colocada em discussão e votação na mesma Ordem do Dia a Emenda Aditiva nº. 01/2009 ao Projeto de Lei nº. 42/2009 com a ressalva proposta pelo Vereador Pedro Luiz Ferreira quanto a expressão do “município de Ibiúna” foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 42/2009 e da Emenda Substitutiva nº. 01/2009 e Emenda Aditiva nº. 01/2009, foram os mesmos encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, e referida Redação Final foi inscrita para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 21 de setembro de 2009, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de setembro de 2009.

Ibiúna, 17 de setembro de 2009.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

15

**APROVADO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA  
EM 2009 DE 2009

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2008, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas.

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a

decorrente de tributos e respectivos acréscimos legais, a respeito do qual não penda qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial;

II - Crédito contra a Fazenda Municipal: os valores devidos por força de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e assemelhados, líquidos e certos;

**§ 1º** - Em se tratando de crédito tributário, a compensação será efetuada a requerimento do sujeito passivo, observado o disposto nesta Lei.

**§ 2º** - No caso em que haja qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial por parte do contribuinte aderente à compensação, este, no próprio pedido da compensação, deverá assinar termo renunciando à qualquer recurso administrativo ou judicial.

**§ 3º** - Não se incluem no crédito tributário os honorários advocatícios sucumbenciais.

**§ 4º** - Em se tratando de crédito contra a Fazenda Municipal, o credor será notificado pela Municipalidade, da sua pretensão em promover a compensação.

**ARTIGO 3º** - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de compensação dos débitos fiscais.

**§ 1º** - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários, implica inclusão da totalidade dos débitos referentes ao cadastro requerido pelo contribuinte.

**§ 2º** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, multas de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 3º** - O pedido de compensação implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**ARTIGO 4º** - Ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo, a Fazenda Municipal deverá certificar, mediante exames fiscais, a existência de débitos do requerente, para que sejam incluídos no procedimento de compensação.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Redação Final ao Projeto de Lei nº. 42/2009 fls. 02.

fls. 02

**ARTIGO 5º** - Caso o montante do crédito do sujeito passivo seja inferior ao valor do seu débito, o correspondente crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação, notificando-se o sujeito passivo para efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do saldo nos termos da legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo sujeito passivo, impreterivelmente, em até 15 (quinze) dias contados da sua notificação para pagamento à vista do saldo remanescente.

**ARTIGO 6º** - O Chefe do Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Arrecadação da Fazenda Municipal para deferir ou indeferir a compensação e o parcelamento do eventual saldo remanescente, qualquer decisão tendo obrigatoriamente o abono da Procuradoria Jurídica do Município.

**ARTIGO 7º** - Deferida a compensação, ou esta e o parcelamento de eventual saldo, caberá à Fazenda Municipal:

I – Certificar, no processo, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, se for o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II – Efetuar os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte;

III – Publicar o deferimento na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna, com o número do correspondente procedimento e menção dos respectivos valores.

**ARTIGO 8º** - Em se tratando de débito ajuizado, a sua extinção na forma prevista nesta Lei não dispensa o pagamento prévio das custas e demais despesas processuais.

**§ 1º** - A Fazenda Municipal comunicará nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

**§ 2º** - A compensação acarretará:

I – Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal, desde que efetuado o recolhimento das custas e demais despesas processuais;

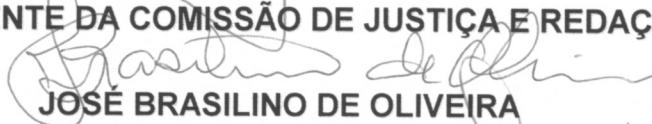
II – Quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor.

**ARTIGO 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM  
17 DE SETEMBRO DE 2009.**

  
ROQUE JOSÉ PEREIRA

  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA

VICE-PRESIDENTE

  
EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 51/2009

“Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica.”

**COITI MURAMATSU**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2008, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas.

**ARTIGO 2º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Crédito Tributário: o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos acréscimos legais, a respeito do qual não penda qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial;

II – Crédito contra a Fazenda Municipal: os valores devidos por força de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e assemelhados, líquidos e certos;

**§ 1º** - Em se tratando de crédito tributário, a compensação será efetuada a requerimento do sujeito passivo, observado o disposto nesta Lei.

**§ 2º** - No caso em que haja qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial por parte do contribuinte aderente à compensação, este, no próprio pedido da compensação, deverá assinar termo renunciando à qualquer recurso administrativo ou judicial.

**§ 3º** - Não se incluem no crédito tributário os honorários advocatícios sucumbenciais.

**§ 4º** - Em se tratando de crédito contra a Fazenda Municipal, o credor será notificado pela Municipalidade, da sua pretensão em promover a compensação.

**ARTIGO 3º** - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de compensação dos débitos fiscais.

**§ 1º** - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários, implica inclusão da totalidade dos débitos referentes ao cadastro requerido pelo contribuinte.

**§ 2º** - A consolidação abrange todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, multas de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**§ 3º** - O pedido de compensação implica:

I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

**ARTIGO 4º** - Ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo, a Fazenda Municipal deverá certificar, mediante exames fiscais, a existência de débitos do requerente, para que sejam incluídos no procedimento de compensação.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº. 51/2009 fls. 02

18/09/2009

**ARTIGO 5º** - Caso o montante do crédito do sujeito passivo seja inferior ao valor do seu débito, o correspondente crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação, notificando-se o sujeito passivo para efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do saldo nos termos da legislação vigente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo sujeito passivo, impreterivelmente, em até 15 (quinze) dias contados da sua notificação para pagamento à vista do saldo remanescente.

**ARTIGO 6º** - O Chefe do Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Arrecadação da Fazenda Municipal para deferir ou indeferir a compensação e o parcelamento do eventual saldo remanescente, qualquer decisão tendo obrigatoriamente o abono da Procuradoria Jurídica do Município.

**ARTIGO 7º** - Deferida a compensação, ou esta e o parcelamento de eventual saldo, caberá à Fazenda Municipal:

I – Certificar, no processo, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, se for o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II – Efetuar os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte;

III – Publicar o deferimento na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna, com o número do correspondente procedimento e menção dos respectivos valores.

**ARTIGO 8º** - Em se tratando de débito ajuizado, a sua extinção na forma prevista nesta Lei não dispensa o pagamento prévio das custas e demais despesas processuais.

**§ 1º** - A Fazenda Municipal comunicará nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

**§ 2º** - A compensação acarretará:

I – Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal, desde que efetuado o recolhimento das custas e demais despesas processuais;

II – Quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor.

**ARTIGO 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2009.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA  
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA  
2º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE IBIÚNA**  
**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) - e-mail: [camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br](mailto:camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br)

Ofício GPC nº. 381/2009

Ibiúna, 22 de setembro de 2009.

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N° 51/2009**, referente ao Projeto de Lei N° 047/09, nesta Casa tramitou com o nº 42/2009, que “Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica”, aprovado na Sessão Sessão Ordinária do dia 21 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**

  
Jamil Prado  
Secretário Municipal  
da Administração

**CÓPIA**

**AO EXMO. SENHOR  
COITI MURAMATSU  
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA  
N E S T A**



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.camaraibiuna.sp.gov.br](http://www.camaraibiuna.sp.gov.br) e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

## CERTIDÃO:

Certifico que a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 42/2009 foi apresentada pela Comissão de Justiça e Redação no expediente da Sessão Ordinária do dia 21 de setembro de 2009.

Certifico mais, na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária foi colocado em discussão e votação a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 42/2009, sendo aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação da Redação Final ao Projeto de Lei nº. 42/2009 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 51/2009, encaminhado através do Ofício GPC nº. 381/2009, de 22 de setembro de 2009.

Ibiúna, 23 de setembro de 2009.

*Amauri Gabriel Vieira*  
Secretário Administrativo